



Número: **0801410-73.2024.8.15.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **26/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Nomeação, Curatela**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERLANE DE FRANCA MACIEL AMARO (CURADOR)	BRUNO BARBOSA GAUDENCIO (ADVOGADO)
JOAO GONCALVES (REU)	
RODRIGO FIGUEIREDO DE ARAGAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10700 1340	31/01/2025 14:47	<u>Petição (3º Interessado)</u>	Petição (3º Interessado)

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0801410-73.2024.8.15.0051

PERICIADO: JOÃO GONÇALVES

1. PREÂMBULO

DADOS DO PERICIADO:

- RG: **3.807.102 SSDS-PB**
- CPF: **041.535.454-49**
- Nascimento: **23 DE JUNHO DE 1926**
- Idade: **98 ANOS**
- Sexo: **MASCULINO**
- Escolaridade: **ENSINO SUPERIOR COMPLETO**
- Estado civil: **VIÚVO**



DADOS DA PERÍCIA:

- Tipo de ação: **CURATELA**
- Data da realização: **31 DE JANEIRO DE 2025**
- Assistente técnico da parte autora: **NÃO COMPARECEU.**
- Assistente técnico da parte ré: **NÃO COMPARECEU.**

2. HISTÓRICO

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o periciado estaria acometido pelas seguintes patologias:

- **DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA (CID-10 F03).**

3. ANAMNESE

A acompanhante do periciado, **GERLANE DE FRANÇA MACIEL AMARO**, CPF: **058.242.714-29**, prestou as seguintes informações sobre a doença e os antecedentes patológicos:



- HÁ OITO ANOS, A PACIENTE PASSOU O APRESENTAR AMNÉSIA, COM PREJUÍZO PRINCIPALMENTE À MEMÓRIA DE CURTO E MÉDIO PRAZO;
- CONFUSÃO MENTAL E DESORIENTAÇÃO;
- DÉFICIT COGNITIVO IMPORTANTE;
- AINDA RECONHECE AS PESSOAS PRÓXIMAS;
- NECESSITA DE SUPERVISÃO EM DIVERSAS ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA (É PRECISO QUE ORIENTEM SOBRE O BANHO, SOBRE A ALIMENTAÇÃO, SOBRE O VESTIR-SE, REALIZA ESSAS ATIVIDADES COM AUXÍLIO).

Está em uso dos seguintes medicamentos: NÃO FORAM APRESENTADAS.

4. EXAME FÍSICO/MENTAL

O PERICIADO APRESENTOU-SE DEAMBULANDO COM DIFICULDADE, EM **BOM ESTADO GERAL**, FÁCIES ATÍPICA, NORMOCORADO E HIDRATADO, ANICTÉRICO, ACIANÓTICO E AFEBRIL, EUPNEICO EM AR AMBIENTE, EXTREMIDADES BEM PERFUNDIDAS.

O PERICIADO APRESENTA BOA APARÊNCIA E BOAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E CUIDADO PESSOAL, EM USO DE FRALDAS; POSTURA INDIFERENTE; CONSCIÊNCIA VIGIL; ORIENTAÇÃO ALTERADA EM TEMPO E ESPAÇO; ATENÇÃO COM VIGILÂNCIA E TENACIDADE PRESERVADOS; MEMÓRIA ALTERADA, PRINCIPALMENTE DE CURTO E MÉDIO PRAZO; PENSAMENTO COM CURSO, FORMA E CONTEÚDO PREJUDICADOS DEVIDO À AMNÉSIA; HUMOR EUTÍMICO, COM AFETO SINTÔNICO; LINGUAGEM PREJUDICADA DEVIDO À DOENÇA; JUÍZO DE REALIDADE ALTERADO; SENSO PERCEPÇÃO PRESERVADA; PSICOMOTRICIDADE COM LENTIFICAÇÃO DOS MOVIMENTOS.

5. DOCUMENTOS MÉDICOS E ADMINISTRATIVOS

- Atestado médico (Id. 97437429)

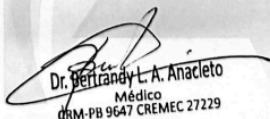




ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O Srº JOSÉ
GONÇALVES, 97 ANOS, É PORTADOR DE HIPERTENSÃO
ARTERIAL SISTEMÁTICA, DEGENERAÇÃO AUDITIVA E
DEGENERAÇÃO SENIL LEVE. DEVIDO A BENIGIDADE O
PACIENTE SUPRIMENTO ENCONTRA-SE COM EXTREMA
DISABILIDADE DE LOCOMOÇÃO E ROTATICAMENTE DEPOU-
DENTO DA CUIDADORA PARA ASSESSAR-NAS SUAS
ATIVIDADES BÁSICAS DA VIDA DIÁRIA E OBRIGAÇÕES
CIVIS FORA DOMÉSTICO. CID 10: I10 / H90 / F03

Este Testeiro no Rio do Peixe 15/06/2024



Dr. Bertrandy L.A. Anacleto
Médico
CRM-PB 9647 CREMEC 27229

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

Todas as patologias alegadas nos documentos médicos apresentados foram avaliadas nessa perícia, que observou a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e do seu objeto; identificação do periciado e coleta dos seus dados gerais; identificação dos dados da perícia; identificação das patologias alegadas; coleta da história da doença atual; análise dos documentos médicos; análise dos documentos administrativos; análise dos laudos periciais prévios; realização do exame físico dirigido; análise sistemática de tudo que foi visto e examinado; formulação de raciocínio conclusivo e confecção do laudo pericial com as respostas aos quesitos apresentados. A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que a condição do periciado o incapacita para os atos de vida diária, compreender as consequências de suas ações e administrar seus bens.

7. QUESITOS DO JUIZ



1) O curatelando possui alguma doença ou deficiência? Em caso positivo especificar indicando o CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) respectivo.

O PERICIADO POSSUI: DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA (CID-10 F03.0).

2) Considerando as potencialidades do curatelando, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão quanto aos seguintes aspectos? Em caso positivo especificar o grau de comprometimento e indicar a possibilidade de prática do ato assistido por outrem em cada caso.

a) Administrar salário ou benefício previdenciário ou assistencial?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

b) Atender às exigências burocráticas iniciais para o recebimento dos mesmos?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

c) Adquirir bens e serviços indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas do ser humano como alimentação, vestuário e medicamentos?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

d) Efetuar o pagamento das faturas mensais de consumo de serviços públicos como energia elétrica, água e gás?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

e) Efetuar o pagamento de aluguéis e tributos incidentes sobre o imóvel em que reside?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

f) Receber e entregar documentos?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

g) Firmar contratos em geral que não os de serviços públicos essenciais?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

h) Alienar bens móveis ou imóveis?



SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

I) Exercer atividade empresarial?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

m) Exercer o direito ao voto?

SIM, APRESENTA IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO ATO. O PERICIADO É INCAPAZ DE COMPREENDER AS CONSEQUÊNCIAS DE SUAS AÇÕES E ADMINISTRAR SEUS BENS.

3) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou?

CONFORME ATESTADO MÉDICO, HÁ CERCA DE UM ANO.

4) O comprometimento apontado no item 2 pode ser reduzido ou revertido mediante tratamento adequado? Em caso positivo, qual seria o tempo recomendável para uma nova avaliação?

NÃO, POIS A PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIADO SE TRATA DE DOENÇA PROGRESSIVA, SEM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO OU CURA, COM IMPEDIMENTO TOTAL E PERMANENTE.

5) Considerando as potencialidades do curatelando, o caráter excepcional da medida, e todo o avaliado ao longo da perícia, quais são os atos para os quais a curatela se revela necessária?

TODOS OS ATOS ESPECIFICADOS NAS RESPOSTAS AOS ITENS DO QUESITO 2.

6) Queira informar eventuais questões complementares que entenda necessárias ao deslinde da presente causa.

NÃO FORAM APRESENTADOS.

8. QUESITOS DO AUTOR

NÃO FORAM APRESENTADOS.

9. QUESITOS DO RÉU

NÃO FORAM APRESENTADOS.



FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA
PERITO MÉDICO JUDICIAL - CRM 17811/PB



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA - 31/01/2025 14:47:20
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114472049300000100517890>
Número do documento: 25013114472049300000100517890

Num. 107001340 - Pág. 6



Número: **0801410-73.2024.8.15.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **26/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Nomeação, Curatela**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERLANE DE FRANCA MACIEL AMARO (CURADOR)	BRUNO BARBOSA GAUDENCIO (ADVOGADO)
JOAO GONCALVES (REU)	
RODRIGO FIGUEIREDO DE ARAGAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10336 6278	07/11/2024 16:54	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0801410-73.2024.8.15.0051

CURADOR: GERLANE DE FRANCA MACIEL AMARO

REU: JOAO GONCALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Nomeio Francisco Filipy Fernandes Rocha (CRM 17811), cadastrado nesta Unidade Judiciaria, para realizar o exame determinado por este Juízo no Id. 97724392. Desde já arbitro o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de honorários periciais.

Determino a escrivania que proceda o agendamento necessário de acordo com as datas disponibilizadas pelo perito.

Intime-se o perito para tomar conhecimento do encargo, ficando advertido que deverá fornecer o laudo no prazo de 30 dias.

Atente a escrivania para o encaminhamento de cópias deste processo ao perito para as providências cabíveis.

Intime-se a parte para comparecer no local, data e horário agendada para a realização da perícia.

São João do Rio do Peixe-PB, data do protocolo eletrônico.

Pedro Henrique de Araújo Rangel

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO RANGEL - 07/11/2024 16:54:53
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110716545323200000097148567>
Número do documento: 24110716545323200000097148567

Num. 103366278 - Pág. 1



Número: **0801410-73.2024.8.15.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe**

Última distribuição : **26/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Nomeação, Curatela**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERLANE DE FRANCA MACIEL AMARO (CURADOR)	BRUNO BARBOSA GAUDENCIO (ADVOGADO)
JOAO GONCALVES (REU)	
RODRIGO FIGUEIREDO DE ARAGAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FRANCISCO FILIPY FERNANDES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97724 392	01/08/2024 12:44	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª Vara Mista de São João do Rio do Peixe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0801410-73.2024.8.15.0051

CURADOR: GERLANE DE FRANCA MACIEL AMARO

REU: JOAO GONCALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição, na qual a parte autora alega que seu companheiro, João Gonçalves, é idoso e portador do CID 10: I10 (hipertensão arterial sistêmica), H90 (deficiência auditiva) e F03 (demência senil leve), de modo que não pode exprimir sua vontade e, dessa forma, necessita da nomeação de curador para o auxílio nos atos da vida civil que dizem respeito ao patrimônio, por necessitar de assistência com cuidados pessoais constantes. Pleiteia, inicialmente, o deferimento do pedido de tutela de urgência para fins de nomeação de curador provisório, até o fim do trâmite processual.

Os autos me vieram conclusos.

É o que basta a relatar. Agora, **fundamento e decido.**

De início, **defiro a gratuidade de justiça.**

Pois bem, cumpre lembrar que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), houve o reforço legal à ideia de autonomia, independência e capacidade da pessoa portadora de deficiência para todos os atos personalíssimos, sejam eles patrimoniais ou existenciais, em consonância com o direito civil contemporâneo, pautado em vieses garantistas e constitucionalizados, de modo que não mais se insere o deficiente no rol taxativo dos relativamente incapazes, salvo no caso de enfermidade que comprometa o seu discernimento e a impeça de exprimir sua vontade de forma livre.

Em razão disso, a curatela, como uma forma de auxílio à pessoa portadora de deficiência, torna-se medida excepcional, transitória e proporcional às necessidades do indivíduo que dela precisa (Art. 84, § 3º, Lei n. 13.146/15).

Pois bem, à mingua de demais ponderações doutrinárias, a tutela provisória requer o preenchimento cumulativo de seus dois pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo.

No caso em deslinde, a **probabilidade do direito** resta demonstrada quando a autora diz ser companheira do promovido, bem quando faz a junção de atestado médico em que há a previsão da necessidade de cuidados diários e constantes (Id. 97437429).



Na mesma esteira, o **perigo de dano** também se demonstra no caso em tela, uma vez que se percebe a necessidade do promovido em ter assistência ininterrupta para cumprir com suas obrigações pessoais.

Passadas as explicações quanto à **viabilidade da concessão da tutela provisória**, ainda é preciso falar sobre quem deverá ser nomeado como curador da promovida.

A nomeação de curador depende, em linhas gerais, de critérios de melhor proteção aos interesses do interditando, devendo ser realizados estudos para se chegar à melhor pessoa capaz de atender as necessidades da pessoa que precisa de assistência.

Em uma interpretação sistêmica das disposições processuais referentes à interdição, percebe-se que a promovente da demanda é pessoa legítima para figurar com curador da outra parte, sendo, portanto, a **parte autora legítima para ser a curadora provisória da parte promovida**.

Posto isso, pelas razões acima expendidas, com fulcro no parágrafo único do Art. 749 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** posto pela parte autora, **Gerlane de Franca Maciel, NOMEANDO-A** como **curadora provisória do promovido, João Gonçalves**, para tão somente os atos da vida civil que dizem respeito ao patrimônio e às suas limitações enquanto portadora de enfermidade que compromete seu discernimento, até o julgamento definitivo desta demanda, concedendo-lhe poderes para representar plenamente o promovido junto a instituições bancárias e repartições públicas.

Dispenso a realização de audiência de entrevista (Art. 751, CPC), tendo como base o já suprimento do conjunto probatório mínimo através da prova documental produzida, sendo suficiente para o deferimento da medida liminar.

Ademais, **por ora dispenso o estudo social**, sem prejuízo de realização futura se houver pedido neste sentido.

Já quanto ao pedido de perícia médica, **defiro-o, nomeando como perito competente, Rodrigo Figueiredo de Aragão¹** e, desde já, **fixo os honorários periciais em R\$ 370,00** (trezentos e setenta reais) (Art. 5º, Resolução n. 09/2017 da Presidência do TJPB), a serem pagos pela União, após a apresentação do laudo definitivo, nos moldes do Art. 95 do CPC.

Notifique-se o perito nomeado para se manifestar se aceita o encargo.

Caso este aceite o encargo ou não apresente motivo justo para a escusa, determino a escrivania que proceda o agendamento necessário de acordo com as datas disponibilizadas pelo perito, fornecendo toda a documentação pertinente.

Feita a perícia, fica delimitado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do respectivo laudo.

O documento técnico deverá indicar especificamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Do laudo constará, ainda, a resposta aos seguintes quesitos:

O interditando é portador de alguma doença ou algum fator que o incapacite para os atos da vida civil?

Se sim, qual doença/fator e qual o CID respectivo?

Essa incapacidade, acaso existente, é transitória ou definitiva? Impede o interditando de gerir seus bens e negócios?

Quais outras circunstâncias, a critério do(s) médico(s) perito(s), são dignas de nota?



Intime-se a parte para comparecer no local, data e horário agendada para a realização da perícia.

Lavre-se o termo de compromisso provisório, intimando a parte promovente para sua assinatura e recebimento em cartório.

Cite-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação.

Proceda-se com as demais intimações e diligências.

Cumpra-se, com atenção.

São João do Rio do Peixe/PB, data e assinatura eletrônica.

PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO RANGEL

Juiz de Direito

1 – CPF: 061.432.854-38 –Telefone: (83) 99382-0544

